



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 345, DE 2006

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 318, de 2005, de autoria do Senador Rodolpho Tourinho, que cria Sistema Especial de Inclusão Previdenciária.

RELATOR: Senador EDUARDO AZEREDO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 318, de 2005, de autoria do Senador Rodolpho Tourinho, cria o sistema especial de inclusão previdenciária, conforme previsão constante dos §§ 12 e 13 do art. 201 da Constituição Federal.

A redação desses dispositivos foi dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, e prevêem o seguinte:

Art. 201.

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo.

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social.

Para criar o citado sistema, o PLS nº 318, de 2005, propõe alterações nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991.

São acrescentados três parágrafos ao art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, dispondo que o contribuinte individual com renda mensal de até dois salários mínimos e que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertença à família de baixa renda, terão alíquota de contribuição de 11%, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário de contribuição, desde que optem por não terem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Se, posteriormente, o beneficiário desejar que o tempo em que passou nesse sistema especial valha para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição ou contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e o Regime Previdenciário dos Servidores Públicos deverá complementar sua contribuição mensal em mais 9%, acrescido dos juros de mora.

As alterações na Lei nº 8.213, de 1991, foram necessárias para que a legislação do plano de benefícios ficasse harmonizada com o plano de custeio da Previdência Social. Nesse sentido, foram alterados os arts. 9º, 18 e 55 da Lei nº 8.213, de 1991. Já a mudança sugerida no art. 25 visa estabelecer os períodos de carência para gozo dos benefícios. Dessa maneira, fixou-se que são necessárias dez contribuições mensais para usufruir o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez; 144 contribuições mensais no caso da aposentadoria por idade e aposentadoria especial; e oito contribuições mensais para o salário-maternidade.

Os arts. 5º e 6º do PLS nº 318, de 2005, estipulam que os efeitos decorrentes da aprovação deste projeto acontecerão a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o Poder Executivo estimar a conseqüente renúncia fiscal e tomar as medidas de forma a cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000).

Não houve apresentação de emendas no prazo regimental. A matéria veio a esta Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

No que concerne à constitucionalidade, à juridicidade e à regimentalidade, não detectamos vícios que prejudiquem o projeto. Além disso, o texto segue a boa técnica legislativa.

Relativamente ao mérito, o projeto é pertinente e de elevado alcance social, pois visa a incluir no Regime Geral de Previdência Social cidadãos que, atualmente, não contam com qualquer tipo de proteção social.

Além disso, o PLS nº 318, de 2005, colabora com a política fiscal do Governo na medida em que aumenta a receita pública, pois incorpora novos contribuintes à Seguridade Social. Tais pessoas, se não estivessem contribuindo, provavelmente seriam enquadradas, no futuro, na Lei Orgânica da Assistência Social, tendo direito ao Benefício de Prestação Continuada, ou seja, o Governo incorreria num gasto sem nunca ter tido contrapartida.

O autor do PLS nº 318, de 2005, preocupou-se, com muita propriedade, em garantir que o sistema especial de inclusão previdenciária seja minimamente contributivo, pois excluiu desse sistema o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, proporcionando alguma compatibilização entre fluxo de contribuições e de benefícios. Tomou ainda os cuidados necessários para que a proposição, se aprovada, não contrarie a Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – VOTO

Em vista das considerações apresentadas, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 318, de 2005, de autoria do Senador Rodolpho Tourinho.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 318, DE 2005

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 07/03/2006 OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDENTE: SENADOR ANTÔNIO CARLOS VALADARES

RELATOR: SENADOR EDUARDO AZEREDO

BLOCO MINORIA (PFL E PSDB) - TITULARES		BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB) - SUPLENTE	
MARCO MACIEL - PFL		1- HERACLILO FORTES - PFL	
JONAS PINHEIRO - PFL		2- JOSE JORGE - PFL	
MARIA DO CARMO ALVES - PFL		3- DEMOSTENES TORRES - PFL	
RODOLPHO TOURINHO - PFL		4- ROMEL TUNIA - PFL	
ELEXA RIBEIRO - PSDB		5- EDUARDO AZEREDO - PSDB	
INEL PAVAN - PSDB		6- FAPALEO PAES - PSDB	
LÚCIA VÂNIA - PSDB		7- TEOTÔNIO VILELA FILHO - PSDB	
LUÍZ PONTES - PSDB		8- SÉRGIO GUERRA - PSDB	
PMDB TITULARES		PMDB SUPLENTE	
NEY SUASSUNA		1- WELLINGTON SALGADO	
ROMERO JUCÁ		2- RANIEZ TEBET	
VALDIR RAUPP		3- JOSÉ MARANHÃO	
MÃO SANTA		4- PEDRO SIMON	
SÉRGIO CABRAL		5- MAGUIFO VILELA	
(VAGO)		6- GERSON CAMATA	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL E PPS)		BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL E PPS)	
ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)		1- DEICIDIO AMARAL (PT)	
FLÁVIO ARNS (PT)		2- MAGNO MALTA (PL)	
ELISALVA II (PT)		3- EDUARDO SUPLICY (PT)	
MARCELO CRIVELA (PMR)		4- FATIMA CLEIDE (PT)	
PAULO PAIM (PT)		5- MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)	
PATRICIA SABOYA GOMES (PSB)		6- (VAGO)	
PDT TITULARES		PDT SUPLENTE	
AUGUSTO BOTELHO		1- CRISTÓVAL DUARQUE	

ELABORADO EM 07/03/2006

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - LIDE A DE VOTAÇÃO					PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 318, DE 2005.				
TITULARES - Bloco da Minoria (PFL, PPSB)					SUPLENTE - Bloco da Minoria (PFL)				
SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
MARCELO ALVES - PFL					1- HERACLILO FORTES - PFL				
JOSE PINHEIRO - PFL					2- JOSE TORQUE - PFL				
MAURÍCIO DE CARVALHO ALVES - PFL					3- DE-MOSIMENES TORRES - PFL				
ROQUE PINHO DA SILVA - PFL (Autor)		X			4- ROMELI LIMA - PFL				
ELIANA RIBEIRO - PSDB					5- EDUARDO AZEVEDO - PSDB (Relator)				
LEONEL PAVAN - PSDB					6- PAULO PAES - PSDB				
LUÍZA VÂNIA - PSDB					7- TETSONIO VIELA FILHO - PSDB				
LUÍZ PONTES - PSDB					8- SERGIO GUERRA - PSDB				
TITULARES - PMDB					SUPLENTE - PMDB				
SILVIA ASSIS - PMDB					1- WELLINGTON SALGADO - PMDB				
ROBERTO LIMA - PMDB					2- RAMEZ FERREIRA - PMDB				
VALDIR RIBEIRO - PMDB					3- JOSE MARANHÃO - PMDB				
VALDINEIA - PMDB					4- PETRO SIMON - PMDB				
SERGIO ABRIL - PMDB					5- MAGALHÃES VIEIRA - PMDB				
VALDIR - PMDB					6- GERSON CAMILA - PMDB				
TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB, PL, PPSB, PPS, PSC, PSL, PPS, PPSB, PPSB)					SUPLENTE - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB, PL, PPSB, PPS, PSC, PSL, PPS, PPSB, PPSB)				
SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
JOSE CARVALHO - PT					1- DILCEU ANANIAS - PT				
JOSE CARVALHO - PT					2- MAGALHÃES VIEIRA - PT				
MARCELO GUERIN - PT					3- EDUARDO SILVA - PT				
PAULO PAES - PT					4- FÁBIO CLETO - PT				
PATRICIA SABOTA GOMES - PSB					5- MOZARILDO CAVALCANTE - PTB				
ALCANTARA - PPSB					6- VAUGHN - PPSB				
TITULARES - PPSB					SUPLENTE - PPSB				
SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
ALCANTARA - PPSB					1- CRISTOVAM BARQUE - PPSB				

TOTAL: 14 SIM, 12 NÃO, 0 ABSTENÇÃO: 0. AUTOR: 1. SALA DAS REUNIÕES, EM 09.03.2005.

ORDEM DA VOTAÇÃO: A PROPOSTA NÃO SERÁ COMPLETADA, CONSIDERANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 112, § 8º, RFS).

SENADOR ANTONIO CARLOS VASCONCELOS
PRESIDENTE

*A publicar
Em 18.04.06*

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

OF. n.º 37/06 - PRES/CAS

Brasília, 09 de maio de 2006.

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 318, de 2005, que “Cria Sistema Especial de Inclusão Previdenciária”, de autoria da Senadora Lúcia Vânia.

Atenciosamente,


Senador ANTÔNIO CARLOS VALADARES
Presidente

**Excelentíssimo Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
DD. Presidente do Senado Federal**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Regulamento
Normas de hierarquia inferior

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

.....

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.506, de 1997)

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (Incluído pela Lei nº 8.647, de 1993)

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

.....

Publicado no Diário do Senado Federal, de 20/04/2006.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
(OS:12142/2006)